SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2018033 - DF (2021/0375062-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A
AGRAVADO	:	MARINA MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	:	REBECA DE LIMA SEBBA - DF053956A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO FÍSICO PRATICADO POR MEIO DE DANÇA. INSTRUTORES DE *FITDANCE*. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não têm comando normativo apto para obrigar os professores de dança ao registro no Conselho de Educação Física. Precedentes.

3. No caso dos autos, em razão de *fitdance* ser modalidade de exercício físico praticado por meio da dança, não há obrigatoriedade de inscrição do professor no conselho de educação física.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA32742299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Benedito Gonçalves Assinado em: 07/06/2022 17:01:52
Código de Controle do Documento: 1482cd68-460c-4a3f-a7b0-9c66e4a45cf6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2018033 - DF (2021/0375062-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A
AGRAVADO	:	MARINA MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	:	REBECA DE LIMA SEBBA - DF053956A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO FÍSICO PRATICADO POR MEIO DE DANÇA. INSTRUTORES DE *FITDANCE*. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não têm comando normativo apto para obrigar os professores de dança ao registro no Conselho de Educação Física. Precedentes.

3. No caso dos autos, em razão de *fitdance* ser modalidade de exercício físico praticado por meio da dança, não há obrigatoriedade de inscrição do professor no conselho de educação física.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute a obrigatoriedade de instrutora de *fitdance* ser registrada, na medida em que realiza treinamentos especializados na área de atividade física.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 434/441):

> Os precedentes citados pela decisão agravada discutem a obrigatoriedade de registro nos conselhos de educação física dos profissionais que atuam nas áreas de dança, ioga, artes marciais e capoeira. Em que pese a similitude entre a matéria dos autos e o que foi discutido nos autos do AgInt no AREsp 1.631.389/PR, AgInt no REsp 1.767.702/SP e AgInt no AREsp 1.541.601/SC, existe diferença quanto ao aspecto nodal que foi devolvido no julgamento deste recurso especial [...] concreto é muito diferente dos precedentes que foram citados pela decisão agravada, pois as aulas de fitdance são oferecidas dentro de uma academia de ginástica, fato

Documento eletrônico VDA32531625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/05/2022 17:37:01
Código de Controle do Documento: 2dc54c41-cb2e-4afa-aabc-10b34989c13d

> incontroverso que foi delimitado pela própria agravada na petição inicial [...] fitdance ensinada dentro de uma academia de ginástica não se confunde com a atividade típica de dança, que é manifestação cultural de acordo com o entendimento do STJ, sendo que somente a última foi objeto de análise nos precedentes citados na decisão agravada [...] O ponto nodal Exas. é identificarmos que a atividade praticada dentro de uma academia de ginástica é materialmente uma atividade voltada para a educação física, o que implica necessariamente na intervenção do SISTEMA CONFEF/CREF´S por força do que dispõem os artigos 1º, 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 446).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

O recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado por Marina Magalhães Silva contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Federal de Educação Física, objetivando "seja proibido o agente coator de notificar e/ou multar a impetrante, deixando-a, assim, exercitar livremente sua profissão como professora de dança - *FitDance*, sob pena de aplicação de multa".

Conforme causa de pedir, "é instrutora de *FitDance*, regularmente aprovada e certificada e ministra aulas da modalidade de dança em salas localizadas dentro das academias" (fl. 5).

No primeiro grau, o mandado de segurança foi concedido "[...] para declarar o direito de a impetrante ministrar aulas de *FitDance* sem a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, determinando ainda que o impetrado se abstenha de impedir ou dificultar o livre exercício de sua profissão de instrutora" (fls. 203).

E, como registrado na decisão ora agravada, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu (fl. 293):

> Na esteira do que vem sendo decidido por esta Corte e também pelo Superior Tribunal de Justiça, não há dúvidas quanto à inexistência de base legal para que se considere a instrução de dança (ou de artes marciais) como atividade privativa do profissional da área de educação física.

De fato, o acórdão recorrido está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, porquanto, tratando-se o *fitdance* modalidade de exercício por meio da dança, não se verifica situação ensejadora da inscrição do professor no conselho de educação física.

A propósito, em consulta à Lei n. 9.696/1998, percebe-se não haver norma expressa a

Documento eletrônico VDA32531625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/05/2022 17:37:01
Código de Controle do Documento: 2dc54c41-cb2e-4afa-aabc-10b34989c13d

respeito da obrigação de registro de professores de dança no Conselho de Educação Física, pois não exercem atividades próprias do profissional de educação física. A propósito, vejamos os arts. 1º, 2º e 3, invocados pela parte recorrente:

> Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.
>
> Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:
>
> I- os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
>
> II- os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
>
> III- os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.
>
> Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Nesse cenário, ante a inexistência de norma legal expressa a respeito da respectiva capacidade técnica dos profissionais que ministram aulas de dança, não pode a recorrente pretender o registro obrigatório dessa categoria profissional.

Essa a razão pela qual este Tribunal Superior tem entendimento segundo o qual referidos dispositivos legais não têm comando normativo apto a dar suporte à pretensão do conselho profissional. A respeito, *mutatis mutandis*:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS). INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 9.696/1998. PRECEDENTES DO STJ.
>
> **1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ firmou orientação no sentido de que os professores de dança, capoeira e artes marciais não estão obrigados a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercer essas atividades, porquanto o artigo 3º da Lei 9.696/98 não traz comando normativo que imponha a inscrição desses profissionais.**
>
> [...]
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1631389/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

Documento eletrônico VDA32531625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/05/2022 17:37:01
Código de Controle do Documento: 2dc54c41-cb2e-4afa-aabc-10b34989c13d

SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 21/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE DANÇA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998 e 3º, I, da Lei n. 8.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de professores e de mestres de artes marciais, ou mesmo de danças, de capoeira e de ioga nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu que a função de um instrutor de fitdance está associada à dança e não à atividade física propriamente dita.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1541601/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE DANÇA E ARTES MARCIAIS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

[...]

2. **A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ firmou orientação no sentido de que os professores de dança, capoeira e artes marciais não estão obrigados a se inscreverem no Conselho Regional de Educação Física para exercerem essas atividades, porquanto o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não traz nenhum comando normativo que imponha a inscrição desses profissionais**.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1339011/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES DE DANÇA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA32531625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/05/2022 17:37:01
Código de Controle do Documento: 2dc54c41-cb2e-4afa-aabc-10b34989c13d

[...]

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os professores de dança, artes marciais e capoeira não precisam se inscrever no conselho de educação física para desempenharem suas atividades.

[...]

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210526/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

O fato de o profissional ministrar aulas dentro de uma academia não altera a situação, porquanto, como visto, não há previsão legal para o registro profissional no referido conselho de classe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32531625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/05/2022 17:37:01
Código de Controle do Documento: 2dc54c41-cb2e-4afa-aabc-10b34989c13d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.018.033 / DF

Número Registro: 2021/0375062-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
1016297-55.2018.4.01.3400 10162975520184013400

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A
AGRAVADO	:	MARINA MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	:	REBECA DE LIMA SEBBA - DF053956A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - EXERCÍCIO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A
AGRAVADO	:	MARINA MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	:	REBECA DE LIMA SEBBA - DF053956A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32734240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 01:53:10
Código de Controle do Documento: af8c86be-bd9f-4226-952a-af7da97c91bb